Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON PAULO MENDONCA NETO em 27/10/2023. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2023.00001887-6 e o código 256D15A.



INQUÉRITO CIVIL n. 06.2023.00001887-6

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor, o **PROCON MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**, neste ato representado por seu Diretor, no exercício de sua competência delegada, e a empresa SILVA E SILVA ESTÉTICA LTDA. (matriz Florianópolis) 39.271.505/0001-26. HOF CLINIC CAMPO GRANDE LTDA 42.280.470/0001-69; SILVA E SILVA ESTÉTICA LTDA. (filial Taubaté) 39.271.505/0003-98; HOF CLINIC RIO LTDA 44.445.696/000135; HOF CLINIC PALHOÇA LTDA. 49.250.507/0001-92; HOF CLINIC BELO HORIZONRE 49.181.587/0001-71; FIRST HEALTH COWORKING LTDA. LTDA. 27.820.741/0001-75; DEISY SILVA BODY CLINIC LTDA 48.368.296/0001-05; HOF CLINIC CRICIÚMA LTDA. 50.603.694/0001-20, pessoas jurídicas de direito privado doravante denominadas COMPROMISSÁRIAS, neste ato representadas por seu sócio administrador ANDERSON LUIZ NILTON DA SILVA, CPF n. 289.666.088-76, CRO/SC 8.472, então localizada na Av. Jornalista Rubens de Arruda Ramos 960, Centro, Florianópolis/SC, nos autos do Inquérito Civil n.06.2023.00001887-6, autorizados pelo art. 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei n. 7.347/1985;



**CONSIDERANDO** a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5º, II, e 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos é um direito básico do consumidor [art. 6º, I, do CDC];

**CONSIDERANDO** que, pelo que se verifica, portanto, a segurança apresenta-se como mais básico e importante direito do consumidor, principalmente considerando que a Sociedade é uma sociedade de riscos, uma vez que muitos produtos, serviços e práticas comerciais são efetivamente danosos e perigosos. Este "dever de segurança" é nada mais do que o cuidado que se deve ter – dever imposto a todos os fornecedores – ao oferecer produtos e serviços no mercado de consumo;

**CONSIDERANDO** que os procedimentos estéticos são obrigação de resultado [STJ, AREsp n. 328.110], de modo que as relações contratuais e não contratuais são de natureza consumerista, aplicando-se o disposto no Código de Defesa do Consumidor, fazendo com que o profissional seja visto como fornecedor e o paciente como consumidor;

**CONSIDERANDO** que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos [art. 14, *caput*, do CDC];



**CONSIDERANDO** que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes como o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido [art. 14, § 1º, do CDC];

**CONSIDERANDO** que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas [art. 18, *caput*, do CDC];

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao uso e ao consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam [art. 18, § 6º, do CDC];

**CONSIDERANDO** que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária [art. 20, *caput*, do CDC];

**CONSIDERANDO** que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade [art. 20, § 2º, do CDC];



**CONSIDERANDO** que a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade [art. 23, *caput*, do CDC];

**CONSIDERANDO** que as relações de consumo são norteadas pelo princípio boa-fé objetiva [arts. 4°, III, e 51, IV, do CDC], que, em síntese, significa conduta dos atores [consumidor e fornecedor] pautada pela lealdade, transparência e confiança. A boa-fé objetiva orienta todos os vínculos – contratuais e extracontratuais – estabelecidos no mercado de consumo;

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, III, do CDC, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil instaurado sob o n. 06.2023.00001887-6, versando sobre a suposta utilização indevida de produtos falsos e/ou sem registro na Anvisa pela *Dr. Anderson Silva HOF Clinic*, localizada na Av. Jornalista Rubens de Arruda Ramos 960, nesta Capital e suas franquias em Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** a denúncia/reclamação n. 3070/2023 registrada pela Vigilância Sanitária Municipal de Florianópolis dando conta que a compromissária supostamente utiliza produtos falsos e sem registro e, visando ocultar tal prática, coloca os produtos irregulares dentro de embalagens de produtos regulares já utilizadas. Assim como, teria coagido funcionários a colaborar com tal prática para burlar a fiscalização;

**CONSIDERANDO** a realização de fiscalização pelo Procon Municipal e pela Vigilância Sanitária Municipal de Florianópolis em 19 de abril de 2023 em que foram verificados 5 tipos de irregularidades sanitárias: 1 - produtos magistrais [provenientes de farmácia de manipulação] contrariando a RDC n. 67/2007/Anvisa, Lei Federal n. 5.991/73 e LCM n. 239/06; 2 - produtos em uso com validade expirada [vencidos]; 3 - produtos com evidências de falsificação; 4 -

4-11



instrumental para remoção de sutura em embalagem para esterilização rompida, com validade expirada e não submetida a processo de esterilização; e 5 - descarte irregular de resíduo infectante e pérfuro-cortante em saco preto para resíduo comum;

**CONSIDERANDO** a realização de fiscalização pelo Procon Municipal em 4 de maio de 2023 em que foi determinada a suspensão total das atividades da noticiada, por tempo indeterminado, por colocar em risco a saúde e/ou segurança dos consumidores, mediante prática de adulteração de produtos, bem como utilização de produtos sem registro junto à Anvisa e produtos vencidos;

**CONSIDERANDO** que a denúncia inicial de adulteração de remédios e medicamentos não foi constatada no procedimento pelos dados colhidos;

**CONSIDERANDO** os documentos e informações angariados no curso Processo Administrativo Procon PMF n. 23.04.0011.001.00296-3 e demais procedimentos em trâmites em referido órgão relacionados ao presente objeto;

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção Sanitária n. 290/2023;

**CONSIDERANDO** a comunicação pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina – CRMSC do ajuizamento da Ação Ordinária com Preceito Cominiatório de Obrigação de Não Fazer [5002858-63.2021.4.04.7200], em trâmite na 2ª Vara Federal de Florianópolis, em desfavor de Anderson Luiz Nilton da Silva pela prática de atos privativos da medicina, sendo ele formado em Odontologia;

**CONSIDERANDO** a informação constante nos autos n. 5013331-46.2023.8.24.0023, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, no qual a proprietária da franquia *HOF Clinic Tubarão Ltda.* requer a rescisão contratual, dando conta de que a unidade franqueada era obrigada a adquirir os produtos que utilizaria em seus serviços diretamente da franqueadora, a qual enviava toxina botulínica já diluída, manipulando indevidamente os produtos;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON PAULO MENDONCA NETO em 27/10/2023. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2023.00001887-6 e o código 256D15A.



29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

**CONSIDERANDO** que, após a divulgação da ação fiscalizatória realizada, devido a repercussão dos fatos, diversos consumidores entraram em contato com o Procon e formularam reclamações referente a insatisfação com os serviços prestados;

**CONSIDERANDO** que a compromissária não repassaria as informações necessárias sobre os riscos dos procedimentos e as informações sobre os produtos utilizados aos consumidores;

**CONSIDERANDO** que a compromissária não manipularia/prepararia as injeções na presença dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que vários consumidores foram e ainda podem vir a ser lesados em razão da conduta da compromissária;

**CONSIDERANDO** os elementos probatórios indicativos da ocorrência e extrema gravidade dos fatos e da extensão dos danos causados aos consumidores;

**CONSIDERANDO**, por fim, a expressa demonstração de interesse da compromissária em pactuar o que adiante segue, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade";

Resolvem celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, no curso do Inquérito Civil n. 06.2023.00001887-6 e do Processo Administrativo n. 23.04.0011.001.00296-3, doravante denominado TERMO, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

## DO OBJETO

**Cláusula 1**<sup>a</sup>: O objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é a adequação, por parte da compromissária, da atividade prestada, com relação aos procedimentos administrativos acima citados, relativamente a procedimentos estéticos, no que diz respeito ao armazenamento, conservação, esterilização, manipulação e descarte de produtos, medicamentos,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON PAULO MENDONCA NETO em 27/10/2023. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2023.00001887-6 e o código 256D15A.



29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

materiais e instrumentos, adequando-a aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, resoluções da Anvisa, exigências da vigilância sanitária e demais normas, para o regular funcionamento das suas atividades, em todas as suas clínicas e/ou estabelecimentos.

Parágrafo único. Não estão abrangidos neste ajuste os fatos apurados nas Ações Civis Públicas em trâmite na Comarca de Balneário Camboriú.

# DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

**Cláusula 2**<sup>a</sup>: A compromissária obriga-se a permitir o acesso dos fiscais do Procon Municipal de Florianópolis, ou dos locais em que venha a se instalar, devidamente identificados, visando a fiscalização das relações de consumo e da veiculação de publicidade enganosa e abusiva, além do cumprimento de diligências especiais, nos termos do art. 46 e seguintes do Decreto Municipal n. 7.618/2009, cooperando com o desempenho da função.

**Cláusula 3**<sup>a</sup>: A compromissária obriga-se a permitir o acesso da autoridade de saúde em exercício, devidamente identificada, no seu estabelecimento localizado nesta Capital, ou dos locais em que venha a se instalar, assim como fornecer as informações de interesse da Vigilância em Saúde, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Municipal n. 239/2006.

**Cláusula 4**<sup>a</sup>: A compromissária obriga-se a funcionar somente com os devidos licenciamentos, notadamente os alvarás da Prefeitura e da Vigilância Sanitária, nos locais em que venha a se instalar, devendo apresentar ao Ministério Público, no prazo de 90 dias, a seguinte documentação: (i) Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pela Superintendência de Serviços Públicos e (ii) Alvará Sanitário, expedido pela Diretoria de Vigilância em Saúde, da matriz e suas franquias, além das autorizações/alvarás perante os conselhos de classes das respectivas atividades desenvolvidas.

**Cláusula 5**<sup>a</sup>: A compromissária obriga-se a cumprir, integralmente, as resoluções da Anvisa ao que a ela for aplicado, em todas as suas clínicas e/ou estabelecimentos.

te documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON PAULO MENDONCA NETO em 27/10/2023. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo .2023.00001887-6 e o código 256D15A.



29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL

**Cláusula 6**<sup>a</sup>: A compromissária obriga-se a armazenar os seus produtos, materiais e instrumentos em local apropriado, em todas as suas clínicas e/ou estabelecimentos.

**Cláusula 7**<sup>a</sup>: A compromissária obriga-se a armazenar as seringas com os envoltórios intermediários que vem de fábrica, com tampa e lacre de segurança, em todas as suas clínicas e/ou estabelecimentos.

**Cláusula 8**<sup>a</sup>: A compromissária obriga-se a realizar a correta esterilização dos seus instrumentos, nos termos da RDC n. 63/2011/Anvisa, em todas as suas clínicas e/ou estabelecimentos.

**Cláusula 9**<sup>a</sup>: A compromissária obriga-se a manipular e preparar as injeções na presença dos consumidores, assim como informar os clientes dos riscos dos procedimentos e dos produtos que serão utilizados, em todas as suas clínicas e/ou estabelecimentos.

**Cláusula 10**: A compromissária obriga-se a realizar o descarte correto dos materiais utilizados, notadamente seringas e agulhas, utilizando a caixa rígida de descarte para resíduos perfurocortantes e infectantes, nos termos da RDC n. 222/2018/Anvisa, em todas as suas clínicas e/ou estabelecimentos.

Cláusula 11: A compromissária obriga-se a realizar o descarte dos produtos e materiais com prazo de validade vencido, em todas as suas clínicas e/ou estabelecimentos, de acordo com as normas atinentes a esses produtos.

Cláusula 12: A compromissária obriga-se a manter regularizado o registro de classe dos seus funcionários nos respectivos órgãos de classe quando necessários para o exercício legal da profissão, em todas as suas cínicas.

**Cláusula 13**: A compromissária obriga-se a orientar seus funcionários sobre as regras estabelecidas pelos órgãos competentes, assim como sobre o que restou aqui pactuado.

Este 06.20



## DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

**Cláusula 14**: A compromissária obriga-se a não realizar e/ou divulgar procedimentos privativos da Medicina, que não fazem parte da área de atuação de cirurgião-dentista, vedados pela Resolução CFO n. 230/2020, por profissional não devidamente registrado no CRM.

**Cláusula 15**: A compromissária obriga-se a não utilizar, vender ou expor a venda produtos/medicamentos com prazo de validade expirada, nos termos do item XIX do art. 130 da LCM 239/2006 e da Lei Federal n. 5.991/1973, assim como de produtos sem registro junto à Anvisa.

**Cláusula 16**: A compromissária obriga-se a não realizar a manipulação indevida/adulteração de produtos e medicamentos, notadamente a hiperdiluição de toxina botulínica.

**Cláusula 17**: A compromissária obriga-se a não possuir produtos magistrais destinados à pessoa jurídica, como determina a RDC n. 67/2007/Anvisa, a Lei Federal n. 5.991/1973, a LCM n. 239/2006 e outros dispositivos legais.

## DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

**Cláusula 18**: A compromissária, como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados, pelo presente instrumento, compromete-se a efetuar o pagamento no valor de R\$ 80.000,00 em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei federal n. 7.347/85, instituído no Estado de Santa Catarina pela Lei n. 15.694/2011, consolidada pela Lei Complementar n. 738/2019, o qual se destina a ressarcir a coletividade por danos causados, entre outros, ao consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e cuja gestão é de atribuição do Ministério Público de Santa Catarina – MPSC.

**Parágrafo primeiro**: Para fins de operacionalização do recolhimento, na forma determinada pelo artigo 283, §2º da Lei Complementar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON PAULO MENDONCA NETO em 27/10/2023. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2023.00001887-6 e o código 256D15A.



738/2019<sup>1</sup>, o Ministério Público encaminhará, para o endereço de e-mail indicado, o respectivo boleto bancário.

**Parágrafo segundo**: O vencimento será em 30 dias a partir da notificação de instauração do procedimento destinado a fiscalização do presente acordo, constando a informação da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público. O pagamento será realizado em 80 parcelas mensais e sucessivas.

#### DA CLÁUSULA PENAL

MINISTÉRIO PÚBLICO

**Cláusula 19**: Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso, a compromissária ficará sujeita a multa no valor de R\$ 20.000,00, por evento, a ser revertida ao FRBL, sem prejuízo de outras medidas judiciais e da execução específica das obrigações assumidas.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20: O Ministério Público Estadual e o Procon Municipal de Florianópolis obrigam-se a não agir civilmente, administrativamente e judicialmente, contra a compromissária em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

**Cláusula 21**: A compromissária fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente TERMO não a dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista na legislação, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa ou regulamentar dos órgãos fiscalizadores.

Cláusula 22: As partes elegem o foro da Comarca da Capital para

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 283. As receitas do Fundo devem ser centralizadas em conta única denominada "Ministério Público de Santa Catarina -Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL)". [...]

<sup>§ 2</sup>º Os recursos devem ser recolhidos ao Fundo por meio de guia própria, a ser emitida por meio do sítio eletrônico oficial do MPSC, de forma a identificar a sua origem, ou por intermédio de cooperação técnica com outro órgão estatal.

dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

MINISTÉRIO PÚBLICO

anta

Catarina

**Cláusula 23**: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será eficaz a partir de sua assinatura.

Por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 3 vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Florianópolis, 27 de outubro de 2023.

ANDERSON NUTON DASIS LUIZ NILTON DASIS

